

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000028/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/01/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR079528/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.000277/2018-74
DATA DO PROTOCOLO: 15/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.342.314/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.340.839/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL CARDOSO LINHARES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGENS**, com abrangência territorial em **Fortaleza/CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica acertado entre as partes aqui representadas pelos respectivos sindicatos que, a partir de 1º de outubro de 2017, o piso salarial dos trabalhadores em estabelecimentos comerciais representados, assim identificados pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, obedecerão os seguintes valores:

I - R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais) para os hotéis ou meios de hospedagem com até 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o CAGED de cada estabelecimento;

II - R\$ 962,00 (novecentos e sessenta e dois reais) para os hotéis ou meios de hospedagem com número de empregados igual ou superior a 51 (cinquenta e um), de acordo com o CAGED de cada estabelecimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 01 de janeiro de 2018, sem qualquer retroatividade à data base de 1º de outubro de 2017, o piso salarial dos trabalhadores em estabelecimentos comerciais representados, assim identificados pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, obedecerão os seguintes valores:

I - R\$ 16,00 (dezesseis reais) a ser acrescido ao valor do salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2018, para os hotéis ou meios de hospedagem com até 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o CAGED de cada estabelecimento;

II - R\$ 26,00 (vinte e seis reais) a ser acrescido ao valor do salário mínimo vigente a partir de 1º de janeiro de 2018, para os hotéis ou meios de hospedagem com número de empregados igual ou superior a 51 (cinquenta e um), de acordo com o CAGED de cada estabelecimento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregador poderá contratar e remunerar o empregado por dia de trabalho, assegurando uma carga mínima de 04 (quatro) horas, mediante a divisão do piso salarial previsto no “*caput*” desta Cláusula, por 220 horas e multiplicando o valor encontrado pelo número de horas efetivamente trabalhadas, acrescido da repercussão financeira decorrente do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUARTA - VARIAÇÃO SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados da categoria profissional aqui representada e que percebem acima dos pisos salariais estabelecidos na cláusula imediatamente anterior (TERCEIRA) ATÉ R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), serão reajustados, em 1º de outubro de 2017, em 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o salário base de 1º de janeiro de 2017, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajuste salarial após 1º de janeiro de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos dos empregados da categoria profissional aqui representada que percebem acima de R\$ 1.200,01 (hum mil e duzentos reais e um centavo), será concedido um reajuste salarial, em 1º de outubro de 2017, de 2,0% (dois por cento) sobre o salário base de 1º de janeiro de 2017, incluídos no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba, seja a que título for, que tenha efeito de reajuste salarial após 1º de janeiro de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O salário dos empregados são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até 30 de setembro de 2017, ficando definido que as empresas poderão praticar variações superiores ao acima estabelecido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos empregados admitidos após 1º de outubro de 2017, será concedida uma variação salarial proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de variação salarial fixado no *caput* desta cláusula, por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, sobre o salário base do mês de contratação.

PARÁGRAFO QUARTO - Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas toda a legislação salarial aplicável até 30 de setembro de 2017, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula formarão base em 01 de outubro de 2017, para eventual procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO

As variações acima previstas serão pagas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2017 e/ou em até 30 (trinta) dias a contar do depósito da presente convenção no órgão competente. São compensáveis todas as majorações nominais de salário, concedidos entre 1º de outubro de 2016 e 30 de setembro de 2017, decorrentes de aumentos espontâneos e ou adiantamentos, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial e aqueles decorrentes da Convenção Coletiva anterior.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO VARIAÇÕES FUTURAS

Os aumentos espontâneos ou coercitivos, exceção dos concedidos na cláusula primeira, praticados a partir de 1º de outubro de 2017 e na vigência da presente poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, contracheques onde constará com destaque: o salário, as gorjetas, se houver, horas extras, bem como os descontos das obrigações sociais e faltas.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Na hipótese de comprovação pelo Sindicato Laboral de empresas que, costumeiramente, estejam atrasando o pagamento de salário de seus empregados, além das medidas legais pertinentes que poderão ser tomadas, será comunicado ao Sindicato Patronal para que o mesmo procure regularizar a situação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DANOS EM EQUIPAMENTOS

Os danos causados nos equipamentos das empresas poderão ser descontados no salário do empregado, desde que fique devidamente comprovada a má fé ou negligência deste no manuseio do referido equipamento, não podendo o citado desconto ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do seu salário mensal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras serão pagas na forma seguinte:

- a) com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas nos dias úteis;
- b) com acréscimo de 100% (cem por cento) quando trabalhadas nos domingos, feriados ou nas folgas não compensadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de trabalho em dias de folgas e feriados pelo empregado, o pagamento das horas laboradas será efetuado com o adicional de 100% (cem por cento), salvo se a empresa conceder 01 (um) dia de folga compensatória no mesmo mês.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno não será inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal para o trabalho realizado entre as 22 (vinte e duas) e as 06 (seis) horas do dia seguinte.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados na função de “operador de caixa” fica assegurado, a título de quebra de caixa, a quantia mensal e equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A “quebra de caixa” não será devida aos empregados que, por liberalidade dos empregadores não descontarem as eventuais diferenças verificadas, devendo os empregadores comunicar a sua decisão ao sindicato profissional.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÉMIOS

Fica pactuado entre as partes que todo empregado que no período de um ano não registrar nenhuma falta (abonada ou não) ao serviço, ressalvadas as faltas previstas no art. 473 da CLT, receberá, a título de

prêmio, na data que se configurar o citado tempo, uma cesta básica no valor de meio piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO UNICO – Ficam excluídas da aplicação da presente cláusula as empresas que adotarem programas de incentivos que apresentem benefícios iguais e/ou superiores aos nesta cláusula estabelecido.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Participação nos Resultados instituída pela Lei nº 10.101/2000 fica compensada pela implementação e manutenção de diversas conquistas econômico-financeiras, ficando a mesma devidamente quitada desde a sua instituição até 30 de setembro de 2018.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE COMBUSTÍVEL

Os empregadores poderão optar por conceder o valor equivalente ao vale transporte na forma de vale combustível, na hipótese de comprovado a utilização de transporte que não o público para o deslocamento residência trabalho e vice versa, procedendo a empresa ao desconto previsto na legislação em vigor, não tendo tal benefício natureza salarial para quaisquer efeitos e estando a empresa isenta de quaisquer responsabilidades no eventual acidente de trajeto ocorrido no deslocamento residência trabalho e vice versa, não havendo que se falar em indenização por quaisquer danos, inclusive extrapatrimoniais, por eventual acidente de trajeto.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHES

Nos estabelecimentos das empresas em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverá ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A exigência acima poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, da LBA ou de entidades sindicais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - De forma a atender a legislação em vigor e pelo período da amamentação de até 6 (seis) meses (art. 396 da CLT), nos termos do *caput* desta cláusula, as empresas poderão, a seu exclusivo critério, optar por efetuar o pagamento à empregada que estiver amamentando, um auxílio-creche no valor mensal de R\$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL EM CASO DE LICENÇA MÉDICA

Ao empregado que por motivo de doença permanecer em licença previdenciária por período superior a 15 (quinze) dias, comprovando o não recebimento do benefício, a empresa garantirá o pagamento do seu salário pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo-lhe resguardado o direito de ressarcimento dos valores adiantados, quando do retorno daquele ao trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL

Por inobservância do prazo estabelecidos no parágrafo 6º do art. 477 da CLT a empresa pagará, ao empregado, além da multa estabelecida no parágrafo 8º do citado artigo, por cada dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, 5,00% (cinco por cento) do valor do salário mensal deste, salvo a hipótese de a mora ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica acordado entre às partes convenientes que o pagamento das verbas rescisórias serão feitos em espécie sempre que a homologação ocorrer em período inferior a noventa minutos do término do expediente bancário, salvo quando não haja oposição do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As homologações das rescisões dos contratos de trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses serão realizadas no sindicato da categoria profissional, inclusive de outras categorias profissionais compreendidas na atividade preponderante das empresas alcançadas por esta CONVENÇÃO, conforme jurisprudência interativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A quitação passada pelo empregado, ao empregador, perante o representante sindical dos empregados ou pessoa por ele delegada, com observância dos parágrafos do art. 477 da CLT e demais disposições contidas nesta Convenção, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, assegurando-se ao despedido, o direito de apor ressalva à parcela ou parcelas impugnadas, nos termos do ENUNCIADO 330 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

As rescisões de contrato de trabalho dos(as) trabalhadores(as) a partir do 12º (décimo segundo) mês de trabalho prestados nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, serão, obrigatoriamente, homologadas no Sindicato Profissional.

§ 1º - As homologações do Termo de Quitação do Contrato de Trabalho serão previamente agendadas através do website do Sindicato Profissional (passo a passo), devendo ser cumpridas as seguintes regras:

- a) Após a demissão do(a) trabalhador(a), a empresa deverá realizar o agendamento da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho através do website do Sindicato Profissional, conforme o caput deste parágrafo;
- b) No ato da marcação de atendimento, a empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais do último ano realizadas pelo(a) trabalhador(a);
- c) Após a marcação de atendimento, a empresa fica obrigada a fornecer previamente as informações ao(à) trabalhador(a) sobre a data, horário, local e, se for o caso, custo da homologação, o qual deverá assinar expressamente a declaração de ciência sobre o ato.

§ 2º - Não sendo o(a) trabalhador(a) contribuinte da contribuição sindical e/ou assistencial, será cobrada uma taxa do mesmo trabalhador no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização do ato de homologação do Termo de Quitação do Contrato de Trabalho.

§ 3º - No ato da homologação da rescisão e quitação do contrato de trabalho, a empresa deve apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente atualizada ou comprovante de devolução do documento;
- b) Carimbo da Empresa;
- c) TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), em 05 (cinco) vias, carimbadas e assinadas pelo empregador;
- d) Aviso prévio assinado pelo(a) trabalhador(a);
- e) Formulário do seguro desemprego;
- f) Extrato analítico do FGTS;
- g) Última guia do recolhimento do FGTS (Multa Rescisória);
- h) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS rescisório;
- i) Chave de conectividade (FGTS);
- j) 03 (três) últimos contracheques;
- k) Livro e/ou ficha de registro de empregado;
- l) Atestado de Saúde Ocupacional - ASO;
- m) Carta de preposto, em caso de representação;
- n) Extrato dos recolhimentos do INSS;
- o) Comprovante de recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais, se for o caso, para o Sindicato Profissional (SINTRAHORTUR) dos últimos 05 (cinco) anos;

p) Declaração de marcação da homologação assinada pelo(a) trabalhador(a), conforme previsto na alínea “c”, parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 4º - A empresa fica autorizada a efetuar os pagamentos dos acertos rescisórios através de cheques.

- a) Os cheques de que tratam este parágrafo não poderão ser cruzados;
- b) Em caso de pagamento com cheque, a empresa terá um período máximo para a homologação de até 01 (um) dia antes do fim do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias;
- c) Só serão aceitos cheques emitidos pelo próprio empregador, com liquidação imediata e nominal ao trabalhador;
- d) A validade de quitação e homologação da rescisão só se efetivará após a devida liquidação do cheque.

§ 5º - Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a providenciar o depósito de valores e a respectiva homologação no prazo legal, sob pena de pagar a multa prevista no art. 477, §8 da CLT, entendendo-se que o mero depósito das verbas rescisórias não livrará a empresa de pagar a multa, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e, local da homologação;
- b) Assinando, deixar de comparecer ao ato;
- c) Comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em, que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil imediato;
- d) Em outros casos, a serem analisados pelo Sindicato Profissional, quando comprovadamente não existir culpa da empresa.

§ 6º - Em ocorrendo quaisquer motivos apresentados nas alíneas do parágrafo quinto desta cláusula, o Sindicato Profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que a Empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

É facultado aos(as) trabalhadores(as) e empregadores abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o Sindicato Profissional.

§ 1º - As empresas que manifestarem o interesse na realização do termo de quitação anual deverão fazê-lo através do website do Sindicato Profissional (passo a passo), devendo cumprir as seguintes regras:

- a) Informação de todos(as) os(as) trabalhadores(as)(as) e seus dados, a serem realizados os termos de quitação anual;
- b) Informação das parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do(s) contrato(s) de trabalho(s);

- c) Anexo de todos os documentos relacionados às parcelas a serem adimplidas no último ano de vigência do contrato de trabalho;
- d) No ato do preenchimento do atendimento, a empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais do último ano realizadas pelo(a) trabalhador(a).
- § 2º - Não sendo o(a) trabalhador(a) contribuinte da contribuição sindical e/ou assistencial, será cobrada da Empresa uma taxa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização do ato de homologação do Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas.
- § 3º - Após o recebimento de todas as informações e documentos, a empresa receberá um protocolo de acompanhamento da solicitação, a qual o Sindicato Profissional terá um prazo de até 10 (dez) dias para deferir ou indeferir o pedido.
- § 4º - Caso o pedido seja indeferido por ausência de documentos, a empresa será notificada para no prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a documentação restante.
- § 5º - Caso o pedido seja indeferido por inconsistência entre as informações prestadas e os documentos, a empresa terá um prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar o seu recurso.
- § 6º - No caso de serem preenchidos todos os requisitos constantes nesta cláusula, o termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.
- § 7º - O Sindicato Profissional se resguarda do direito de solicitar demais informações e documentos não anexados pela empresa à ocasião da realização do Termo de Quitação Anual do Contrato de Trabalho, sendo concedido o prazo geral de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação solicitada.
- § 8º - Não serão consideradas quitadas as parcelas caso haja ressalva expressa e especificada ao valor dado aos valores impugnados pelo(a) trabalhador(a).
- § 9º - Todas as notificações e informações relacionados aos trâmites previstos nesta cláusula serão realizados através do sistema do Sindicato Profissional disponibilizado em link a ser fornecido pelo Sindicato Profissional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Fica convencionado entre as partes aqui representadas que o Aviso Prévio, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com 4 (quatro) anos na mesma empresa será de 45 (quarenta e cinco) dias e para o obreiro com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 3 (três) anos de casa será de 35 (trinta e cinco) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado que no curso do Aviso Prévio recebido ou concedido que encontrar outro emprego fica desobrigado do seu cumprimento, recebendo do empregador somente os dias trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O aviso prévio de que trata a presente cláusula, quando for exigido o seu cumprimento pelo empregador, não poderá exceder a 30 (trinta) dias, conforme preconizado no inc. II do

art. 487 da CLT, sendo considerado prêmio, a ser pago juntamente com as verbas rescisórias, os dias excedentes acordados no “caput” desta Cláusula pelas partes representadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO– Resta assegurado que em decorrência da aplicação da Lei nº 12.506/2011 que estabeleceu o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, será observado em relação a presente cláusula o que for mais benéfico ao empregado, não havendo possibilidade de cumulação.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DESEMPREGO

Fica acordado entre as partes que o empregador que, no prazo de 30 (trinta) dias, por negligência sua, não fornecer a documentação necessária para que o empregado possa gozar dos benefícios do seguro desemprego, na forma da Lei 8.900 de 30 de junho de 1994, pagará a título de indenização, seis pisos salariais da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento estipulado no “caput” desta Cláusula será efetuado em seis prestações mensais de um piso salarial, tendo a primeira vencimento no momento em que for configurado a perda do direito por parte do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Fica estabelecido que as empresas se responsabilizarão pelo fornecimento de uniformes, equipamentos, ferramentas ou utensílios de uso obrigatório por lei ou exigência da empresa, respeitadas as normas internas de cada empresa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado que tiver faltando 18 (dezoito) meses da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, desde que o empregado comunique e

comprove, por escrito, tal fato. Adquirido o direito de aposentadoria findar-se-á, concomitantemente, a estabilidade prevista nesta Cláusula.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE

Fica convencionado entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica que as empresas que encerram as suas atividades após 2 (duas) horas do dia seguinte, fornecerão o transporte aos seus empregados, pelo menos até o terminal rodoviário mais próximo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de acidente de trabalho as empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente, até o local de efetivação do atendimento médico, bem como o transporte, quando da alta, até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

Fica convencionado entre as partes que as empresas que não fornecem o café da manhã se obrigarão a fornecer almoço e jantar gratuito ou cesta básica, se por necessidade do empregador ou por força da função o empregado estiver trabalhando durante o período do almoço ou jantar, conforme definido no quadro de horário da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que concederem o café da manhã poderão dispor de uma flexibilidade de até 02 (duas) horas no período de almoço ou de jantar do empregado, conforme o disposto no quadro de horário da empresa, se por força da função ou por necessidade da mesma o empregado permanecer trabalhando neste período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o empregado fizer pelo menos uma refeição na empresa, fica esta autorizada a descontar do empregado, no referido mês, 0,5% (meio por cento) do Piso Salarial da Categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO

De acordo com a Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017 que alterou o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e por autorização expressa de assembleias regularmente convocadas pelo sindicato Profissional e Patronal, fica convencionado entre os convenientes que a gorjeta ou taxa de serviço ou o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título e destinado à distribuição aos empregados, seguirá as regras da presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O rateio e a distribuição dos valores arrecadados serão destinados de forma criteriosa de custeio para empregados da empresa ou na forma estabelecida em acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que cobrarem a gorjeta ou taxa de serviço mencionada no caput da presente cláusula, deverão:

1. Para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançar o valor cobrado na nota de consumo, retendo 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, com o valor remanescente sendo destinado em favor do trabalhador;
2. Para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançar o valor cobrado na nota de consumo, retendo 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, com o valor remanescente sendo destinado em favor do trabalhador;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Do valor retido pelas empresas constantes do parágrafo imediatamente anterior, as empresas destinarão 1% (um por cento) da arrecadação para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO CEARÁ manter os benefícios concedidos aos seus representados, cuja obrigação ocorrerá a partir do mês de competência de outubro de 2017 ou daquele em que a empresa implantar a cobrança, com repasse no dia 10 do mês subsequente à apuração.

PARÁGRAFO QUARTO – Os trabalhadores, por expressa deliberação tomada na assembleia geral extraordinária ocorrida em 06 de junho de 2017, nos termos do edital de convocação publicado no Jornal “O Estado”, edição de 02 de junho de 2017 e no Jornal do Sindicato, edição do dia 01 de junho de 2017, onde foram convocados todos os trabalhadores integrantes da Categoria Profissional ora representada, repassarão 2% (dois por cento) da arrecadação para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO CEARÁ para o fim de manter os benefícios a si concedidos, cuja obrigação de repasse ocorrerá a partir do mês de competência de outubro de 2017 ou daquele em que a empresa implantar a cobrança,, com repasse no dia 10 do mês subsequente à apuração.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados, o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta ou taxa de serviço.

PARÁGRAFO SEXTO – Sempre que o empregado receber diretamente do consumidor qualquer valor a título de gorjeta ou taxa de serviço ou qualquer outro título, deverá repassar o valor ao empregador, para que seja destinado a distribuição e rateio na forma estabelecida nesta cláusula ou em acordo coletivo de trabalho eventualmente formalizado, sob pena de não o fazendo, nada lhe ser devido a título de integração, além de sujeitar-se o empregado às penalidades legais.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o salário fixo e a média dos valores das gorjetas ou taxa de serviço referente aos últimos doze meses.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica criada a Comissão Intersindical, que terá a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta ou taxa de serviço instituída pela presente cláusula, que será integrada por dois membros das Diretorias dos Sindicatos Convenentes.

PARÁGRAFO NONO – Na forma dos Enunciados 290 e 314 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUES E CARTÕES DE CREDITO

Fica convencionado que as despesas pagas pelos clientes dos empregadores, mediante cheques e/ou cartões de crédito e não creditadas de maneira satisfatória, poderão ser descontadas da remuneração dos empregados, quando não tiverem sido observadas pelos mesmos as seguintes condições:

- a) Cheques Pessoa Jurídica: deverão ser personalizados e do próprio responsável pela empresa, e o valor estar dentro do limite de garantia oferecido pelo banco sacado, com apresentação da Cédula de Identidade para anotação do número e confirmação da assinatura;
- b) Cartão de Crédito: verificará se o cartão consta da relação de cartões roubados e/ou extraviados (lista negra) e confirmar o código de autorização. Conferir a assinatura através da Cédula de Identidade, consultar o limite do cartão;
- c) Cheque Pessoa Física: adota-se o mesmo procedimento da alínea “a”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que seja possível a aplicação do disposto nesta Cláusula, as empresas deverão fornecer condições para averiguação da possibilidade do recebimento ou não de cheques ou cartões de crédito, mantendo informações capazes de confirmar a idoneidade de tais documentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das despesas efetuadas com cheques ou cartões de crédito, após serem verificados pelo empregado, deverão ser confirmados pelo responsável legal da empresa, se presente, que aprovará ou não o recebimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após o recebimento pelo trabalhador com o cumprimento das formalidades estabelecidas nesta Cláusula e a confirmação pelo responsável da empresa, fica o empregado isento de qualquer problema posterior em referência ao citado recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) os serviços realizados por terceiros em banquetes extras e buffets, a contrapartida obedecerá a tabela expedida pelo Sindicato Laboral.
- b) O dia 29 de julho, data consagrada a “Santa Marta”, padroeira da categoria, será considerado o “dia do empregado no comércio de hotéis e similares de Fortaleza”, podendo as empresas comemorarem em seus estabelecimentos com seus empregados.
- c) as empresas pagarão auxílio funeral no valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria ao representante legal do empregado que vier a falecer na vigência do contrato de trabalho.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADES

Fica assegurada a estabilidade no emprego:

- a) a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses depois do parto;
- b) a empregada que sofrer aborto não provocado, comprovadamente, até 90 (noventa) dias após o evento;
- c) aos empregados integrantes da CIPA, desde o registro da candidatura até o período após o mandato determinado pela legislação em vigor;
- d) ao empregado vitimado por acidente de trabalho na forma da Lei nº 8.213/91 ou outra norma que a esta vier substituir;
- e) ao jovem convocado para o serviço militar até 45 (quarenta e cinco) dias após a baixa ou desincorporação.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada máxima de trabalho da categoria, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo consideradas horas extras todas aquelas que ultrapassem este quantitativo, no cômputo mensal das horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação das horas poderá ser feita automaticamente até o limite da carga horária semanal do empregado, desde que não seja feito de uma só vez. Acima disso é obrigatório o acordo expresso entre empregados e empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica convencionado entre as partes que o intervalo para repouso e/ou alimentação será de no mínimo 1 (uma) hora e no máximo de 4 (quatro) horas podendo, em caso emergenciais o empregador flexibilizar o horário máximo em 1(uma) hora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SISTEMA DE REVEZAMENTO

Fica esclarecido entre as partes que a categoria profissional representada não está enquadrada como comércio e sim turismo e hospitalidade, conforme previsto no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, desta forma, a escala de folgas ou sistema de revezamento deverão ser idênticas entre os homens e mulheres, com repouso semanal coincidindo com o Domingo pelo menos de 07 (sete) em 07 (sete) semanas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O intervalo entre as folgas será aferido mensalmente, não podendo a referida média mensal ser superior a sete dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 12X36

Fica estabelecido que a EMPRESA poderá adotar para os seus EMPREGADOS jornada de trabalho obedecendo ao regime de 12x36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em face da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, com direito a 1 (uma) hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras as excedentes a 8^a. diária e 44^a. semanal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na eventual hipótese de não concessão do intervalo intrajornada, a EMPRESA deverá pagar, como parcela indenizatória, o tempo suprimido no valor da hora normal de trabalho acrescida de 50% (cinquenta por cento);

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas jornadas do regime 12x36, cumpridas em horário noturno, fica mantido o computo para a hora noturna de 00:52':30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) para cada hora laborada, garantindo-se o adicional noturno legalmente previsto.

PARÁGRAFO QUARTO - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o parágrafo 5º do art. 73 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado entre as partes que as empresas poderão prorrogar a jornada normal de trabalho em até duas (02) horas diárias, sem o pagamento do adicional devido, desde que ocorra a diminuição das horas correspondentes em outro(s) dia(s), de maneira que não exceda, no período máximo de 270 (duzentos e setenta) dias, a soma das jornadas normais semanais de trabalho previstas, excluída desta compensação as folgas dos empregados previstas nas escalas de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de não ser compensadas as horas eventualmente laboradas acima da jornada normal de trabalho dos empregados no período de 270 (duzentos e setenta) dias, as empresas deverão pagar as horas não compensadas juntamente com a folha de pagamento do mês de término do prazo de duzentos e setenta (270) dias, com o adicional convencionado no presente instrumento.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE HORÁRIOS

Os empregadores poderão, na forma do permissivo estabelecido na Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, adotar sistemas alternativos de controle horários de seus empregados, na forma de registradores eletrônicos de horários que não devem admitir:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- a) estar disponíveis no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo segundo - Ficam dispensadas as demais obrigações constantes da Portaria nº 1510, de 21 de agosto de 2009, mormente o mecanismo impressor em bobina de papel.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Fica assegurado o abono de falta na forma seguinte:

- a) aos empregados estudantes nos dias de exames escolares obrigatórios ou exames vestibulares para o ingresso em instituições de ensino superior, mediante comprovação de sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado e comunicado até dois dias úteis antes do evento;
- b) até 03 (três) dias em virtude de casamento;
- c) a mãe trabalhadora em caso de consulta médica a filhos até doze anos ou inválido, mediante a comprovação da citada invalidez;
- d) aos pais até cinco dias em caso de nascimento de filho;
- e) aos empregados que faltarem ao serviço em virtude de doença devidamente comprovada mediante atestado médico passado por profissional da Secretaria de Saúde ou outro serviço devidamente credenciado pelo SUS;
- f) até três dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

g) quando a empresa não possuir convênio para o depósito do PIS na conta do trabalhador, uma vez ao ano, pelo período máximo de quatro horas, para o recebimento da citada verba, mediante prévio pedido e posterior comprovação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – *Em qualquer hipótese, o atestado médico deverá ser apresentado pelo empregado no retorno ao trabalho e/ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o evento.*

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES

Fica estabelecido que as reuniões de trabalho promovidas pela Empresas, quando de comparecimento obrigatório do empregado, deverão ser realizados durante a jornada normal de trabalho, caso contrário, serão devidas horas extras nos termos do Ac. TST Pleno 1339, de 31/08/92.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

Fica acordado que a remuneração de férias será paga ao empregado, até 02 (dois) dias antes de sua concessão, acrescida do terço constitucional, sem prejuízo na percepção de eventuais reajustes que sejam concedidos durante o período respectivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que recebem remuneração variável terão a sua remuneração de férias, bem como a gratificação natalina e direitos rescisórios calculados pela média da remuneração dos doze meses que antecederem ao gozo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando as férias não tiverem inicio no dia 1º de cada mês, é defeso ao empregador coincidir seu início com sábados, domingos ou feriados.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

Os representantes do sindicato laboral terão acesso às dependências das empresas, bem como nos locais onde as mesmas prestam serviços, para efetuar sindicalização, entrega de boletins e jornais da entidade, desde que realizem solicitação prévia ao proprietário da empresa e conte com a anuência do mesmo.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Fica pactuado entre as partes aqui representadas que as empresas, desde que solicitado pelo sindicato profissional, fornecerão a esse a relação dos seus empregados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES PARA CUSTEIO DO PROCESSO NEG

Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Profissional com o específico fim de discutir sobre a contribuição assistencial dos(as) trabalhadores(as) da categoria, sendo convocada toda a categoria, a saber: “filiados” e “não filiados”, na forma do artigo 617, parágrafo 2º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A categoria, entendendo-se como tais todos(as) os(as) trabalhadores(as) das empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, independente de filiação, foram representados nas negociações coletivas deste, na forma estabelecida nos incisos V do artigo 8º da Constituição Federal, sendo autorizado ao Sindicato Profissional, em sede de Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer e celebrar o presente Instrumento Coletivo de Trabalho, fixando-se livre e democraticamente, a contribuição assistencial de custeio do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de todos os(as) seus(uas) trabalhadores(as) integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua respectiva remuneração mensal, conforme aprovado pela categoria em Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para este fim, sendo anuído por todos os trabalhadores participantes da categoria, prévia e expressamente, o desconto da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em 26 de setembro de 2017, a qual foi devidamente convocada através de Edital publicado no Jornal o Estado, página 6, edição de 20 de Setembro de 2017, bem como respeitados os limites das normas previstas no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, art. 513, alínea e), e; art. 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica garantido ao trabalhador que não compareceu à Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de Setembro de 2017, devidamente convocada para os fins de discussão da presente cláusula, o direito de oposição, o qual deverá ser entregue pessoalmente na sede da entidade sindical, sendo obedecidos os prazos e forma da seguinte maneira:

- a) Prazo de 10 (dez) dias da data da publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aos(as) trabalhadores(as) com contrato de trabalho em vigor;
- b) Prazo de 10 (dez) dias da data da admissão, aos(as) trabalhadores(as) admitidos após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas ficam obrigadas a permitir a presença dos representantes do Sindicato Profissional em suas matrizes e filiais, mediante prévio e expresso agendamento, afim de que sejam informados todos os trabalhadores da categoria, previamente, sobre a taxa assistencial, os quais terão o direito de anuir expressamente sobre o seu desconto.

PARÁGRAFO SEXTO - A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada integralmente até o dia 10 de cada mês, e recolhida ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, através de boletos gerados através do website do Sindicato Profissional, através do link a ser informado de forma expressa pelo mesmo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a empresa com as cominações previstas em cláusula do instrumento normativo em vigor, de natureza econômica, aplicável ao setor.

PARÁGRAFO OITAVO - A empresa, quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos(as) trabalhadores(as) contribuintes.

PARÁGRAFO NONO - O valor da contribuição assistencial se reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, e do custeio de todos os serviços de saúde, lazer e educação promovidos pela entidade sindical.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Dos(as) trabalhadores(as) da categoria admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado idêntico percentual estabelecido nesta Cláusula, sendo garantido o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias da data de admissão previsto na alínea b), §2º da presente cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Aos trabalhadores participantes da categoria profissional que não se oporem ao pagamento da contribuição assistencial, é garantida a gratuidade dos serviços relacionados nas cláusulas DÉCIMA NONA (HOMOLOGAÇÃO) e VIGÉSIMA (TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e ex-empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA CUSTEIO DO PROCESSO NEGOCIAL

As empresas sindicalizadas recolherão aos cofres do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM NO ESTADO DO CEARA o valor de 01 (um) piso salarial que corresponde ao valor estabelecido na cláusula terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho e de acordo com o CAGED de cada estabelecimento, a ser pago em 04 (quatro) parcelas trimestrais, para fins de custeio do processo negocial que resultou na formalização da presente Convenção coletiva de Trabalho. O recolhimento da contribuição aqui prevista deverá ser feito até os dias 30 de março de 2018, 30 de maio de 2018, 30 de julho de 2018 e 30 de setembro de 2018, sob pena de multa de 2% (dois por cento) além de juros legais e correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Considerando a decisão proferida na ACP 0001183-34.2017.5.12.0007, a qual entendeu que qualquer alteração referente a contribuição sindical deverá ser realizada através de Lei Complementar, fica determinada a cobrança compulsória da contribuição sindical a todos os participantes da categoria econômica e representados pelos Sindicatos Convenentes, tendo em vista de tratar de tributo de natureza parafiscal, sendo declarada pelas partes convenentes a constitucionalidade dos arts. 578, 579 e 582 da Lei nº 13.467/2017, com a manutenção da legislação anterior em todos os seus termos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sindicato Profissional se responsabiliza por quaisquer ações, judiciais ou administrativas, que envolvam o desconto previsto na presente cláusula, devendo restituir de forma imediata e sem a necessidade de qualquer procedimento, aos cofres das Empresas eventuais valores que as mesmas forem obrigadas a devolver aos seus empregados e empregados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA

Exceptuado o repasse no mês de fevereiro de 2017, cada empresa repassará ao Sindicato Profissional a importância mensal de R\$ 4,00 (quatro reais) por empregado, a título de contribuição para o plano de assistência médica e odontológica, em favor da categoria dos empregados no comércio hoteleiro e similares de Fortaleza, conforme julgamento do parecer do TST – ES 120.588/2004-000-00-00-8, publicado no Diário Oficial da Justiça, do dia 28/01/2004.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam excluídas da obrigação prevista nesta cláusula as empresas que fornecerem assistência médica e odontológica total ou parcial aos seus empregados, devendo ser oportunizado ao empregado a opção pelo plano fornecido pela Empresa ou pela assistência prestada pelo Sindicato Profissional, com comunicação da Empresa ao Sindicato Laboral.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção poderão ser resolvida em reunião convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EFICÁCIA

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, por definição e condição também do clausulado, será de 12 (doze) meses, a contar da data base das categorias fixada, desde já, em 1º de outubro de 2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes se comprometem a fazer conjuntamente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção, os que derem diretamente causa a infração, acordantes – empresas ou empregados – comprovada a sua culpa, ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação. A presente multa somente terá aplicação após comunicação do Sindicato representativo do prejudicado ao Sindicato adverso e passados 10 (dez) dias sem que tenha sido a infração corrigida, quando houver possibilidade para tanto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO
Presidente
**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E
GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA**

MANOEL CARDOSO LINHARES
Presidente
**SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTEIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM NO ESTADO DO
CEARA**

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - EDITAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - EDITAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - EDITAL ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA ASSEMBLEIA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.